



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4572, de 2019**, que *"Altera Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim conceder acesso gratuito aos partidos políticos em rádio e televisões."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|-------------------------------------|---------------|
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ) | 001 |
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) | 002 |
| Senador Jayme Campos (DEM/MT) | 003 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 004; 005; 006 |
| Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) | 007; 008 |
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) | 009 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 010 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 011; 012; 013 |

TOTAL DE EMENDAS: 13



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 4572, de 2019)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, a seguinte redação ao inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 44.....

.....
XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise visa solucionar a problemática da propaganda partidária gratuita no rádio e televisão. Todavia, considerando o maior acesso das pessoas a rede mundial de computadores, faz-se necessário também adequar o regramento que dispõe acerca da possibilidade de divulgações partidárias utilização a internet.

A emenda promove duas alterações na redação vigente do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995. Em primeiro lugar, altera o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, com recursos do Fundo Partidário. Na forma vigente, a regra impõe hoje essa vedação nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições. Na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

proposta, por sua vez, essa vedação incidiria apenas a partir do dia 19 de julho, véspera da abertura das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e a definição das coligações. A mudança proposta abre espaço para o impulsionamento, mediante recursos do Fundo Partidário, em boa parte do mês de abril, nos meses de maio e junho, e no mês de julho até o dia 19.

A segunda alteração proposta consiste na supressão da exigência de o provedor do serviço receber o pagamento em conta utilizada exclusivamente para esse fim. A exigência parece descabida, uma vez que a lei não impõe aos demais prestadores de serviços contratados pelos partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.572, de 2019)

Acrescente-se ao *caput* do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o seguinte inciso IV:

“**Art. 45-A**.....

.....

IV – promover e difundir a participação política feminina, reservando para esta finalidade ao menos 30 % (trinta por cento) do total dos recursos disponíveis.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei (PL) nº 4.572, de 2019 é restaurar a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a bem da informação dos eleitores e da qualidade dos processos político e eleitoral. No entanto, cabe assinalar que, ao contrário do presente projeto, a redação original da Lei nº 9.096, de 1995, previa a promoção e difusão da participação política feminina. O objetivo da emenda é incluir novamente a promoção da participação política das mulheres entre as finalidades da propaganda partidária no rádio e na televisão. Além disso, a emenda reserva, para tanto, ao menos trinta por cento do tempo disponível para cada partido para esse objetivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.572, de 2019)

Acrescente-se ao *caput* do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 45-A.

.....

IV – promover e difundir a participação política das mulheres e dos jovens, reservando para esta finalidade ao menos 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do total dos recursos disponíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei (PL) nº 4.572, de 2019 é restaurar a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a bem da informação dos eleitores e da qualidade dos processos político e eleitoral. No entanto, cabe assinalar que, ao contrário do presente projeto, a redação original da Lei nº 9.096, de 1995, previa a promoção e difusão da participação política feminina. O objetivo da emenda é incluir novamente a promoção da participação política das mulheres entre as finalidades da propaganda partidária no rádio e na televisão, reservando, para tanto, ao menos 30% do tempo disponível para cada partido para esse objetivo.

Além disso, propomos a inclusão da promoção e difusão da participação política dos jovens, reservando, para tanto, 5% por cento do tempo disponível para o partido.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4572/2019)

Modifique-se o § 2º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019:

“§ 2º A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido **contra outro, que, supostamente atuou contrariamente ao disposto neste artigo, cessará o direito de transmissão que faria jus, tão logo o ato seja apurado, comprovado e julgado, sem prejuízo de outras sansões e penalidades previstas em Lei**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 45-A, da presente proposta de Lei, estabelece o critério de punição para os atos não condizentes com o normativo, prevendo a cassação do “direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto”

Não parece correto que se aplique esse critério do semestre, já que a excessiva liberalização pode incentivar o ilícito nos meses que antecedem a cessação legal da propaganda, gerando uma insegurança jurídica para a Justiça Eleitoral ao julgar os possíveis delitos.

Assim, a presente emenda define que a punição, ou seja, a cessação da veiculação da campanha, deverá ser aplicada tão logo seja concluído o processo pela Justiça Eleitoral.

Além disso, julgo conveniente a inclusão de alerta de que a punição de cessação da campanha não exclui a possibilidade de julgamento de outros atos considerados inapropriados ou ilegais, baseado em outros normativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4572/2019)

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019:

“IV- a utilização de imagens, cenas, textos ou entrevistas que:

- a) divulguem notícias falsas (fake news);
- b) propaguem calúnias;
- c) resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou local de origem;
- d) incitem a violência;
- e) propaguem a automedicação com medicamentos ou tratamentos com eficácia não comprovada cientificamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 45-A trata dos objetivos da propaganda eleitoral gratuita e o § 1º estabelece três proibições, todas justas e pertinentes.

A presente emenda pretende estender o escopo das proibições, colocando no rol das ações passíveis de punição, a divulgação de conteúdo ofensivo ou preconceituoso.

Além disso, a pandemia do covid 19, trouxe uma preocupação extra que envolve a promoção de pessoas, grupos ou partidos por meio da propagação de soluções de curanderismo sem comprovação científica.

O fato da pandemia não ter acabado, aliado a possibilidade inequívoca da ocorrência de outros eventos semelhantes no futuro, traz a



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

necessidade de inclusão na relação de proibições, a propagação da automedicação com medicamentos ou tratamentos com eficácia não comprovada cientificamente.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4572/2019)

Modifique-se o § 5º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019:

“§ 5º As inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas, em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 5º do projeto em questão, é uma cópia do original presente na Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995:

“§ 5º As fitas magnéticas com as gravações das inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.”

Ocorre que o termo “fitas magnéticas” é extremamente arcaico e não foi devidamente atualizado nas alterações feitas posteriormente a primeira edição da Lei.

A manutenção do termo desatualizado pode causar enorme dúvida por parte dos partidos políticos no momento da preparação do material para enviar as emissoras.

Assim, proponho a alteração do texto do dispositivo, inclusive deixando-o desamarrado a qualquer tecnologia, gerando somente a obrigação de compatibilização tecnologica de quem prepara a mídia com as emissoras que irão divulgá-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.572, de 2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuados os seguintes meios de divulgação, desde que identificados de forma inequívoca como tais e contratados exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes:

I – impulsionamento de conteúdos;

II – *banners* eletrônicos.

§ 1º

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ressalvada a hipótese de *banners* eletrônicos pagos;

.....
§ 3º O impulsionamento e os *banners* eletrônicos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão ser contratados diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, no caso do impulsionamento, ou candidatos, no caso dos banners eletrônicos.

§ 4º Os banners eletrônicos têm sua divulgação limitada a até 10 (dez) dias, consecutivos ou alternados, para cada candidato, em um mesmo sítio da Internet, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor total pago para sua divulgação em determinado dia.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alteração na Lei nº 9.504, de 1997.

A propaganda eleitoral pela Internet é, sem dúvida, importante mecanismo para barateamento de campanhas e consequente democratização do acesso a cargos eletivos. As eleições de 2018 demonstraram isso cabalmente. O pleito foi palco de uso intensivo da rede mundial de computadores. Como resultado, testemunhamos maior diversidade de escolha do cidadão: os espaços de poder político acolheram mais mulheres, negros e indígenas.

De fato, a Internet traz mais igualdade aos candidatos. Basta imaginarmos o custo para organização de carreata, ou comício, e o investimento necessário para divulgação de conteúdos eletrônicos em redes sociais. Ocorre que, estranhamente, a Lei nº 9.504, de 1997, a Lei das Eleições, não veicula permissivo para a contratação de banners eletrônicos, conquanto faculte o impulsionamento de conteúdos e autorize a propaganda na reprodução virtual das páginas de jornal impresso na Internet.

Desse modo, é possível que o candidato mais abastado tenha sua propaganda na Internet veiculada, pela via indireta, ao custear um caro anúncio de jornal impresso, ao passo que o postulante com menos recursos não seria autorizado a divulgar sua candidatura em portais de notícias eletrônicos. A restrição em vigor, totalmente desarrazoada, limita o direito à informação dos eleitores. Afinal, os dispêndios com propaganda eleitoral são declarados, auditados, e estão sujeitos a limite de gastos.

Diante disso, propomos que também sejam permitidos banners eletrônicos em sítios da Internet, com balizas que assegurem a paridade de armas entre os candidatos. Nesse sentido, um bom ponto de partida é a limitação atual à duração da propaganda na mídia impressa, contida no art. 43 da Lei das Eleições. As normas em vigor limitam em 10 (dez) o número de edições em que a propaganda impressa será veiculada, quantitativo que entendemos razoável para restringir o número de dias que o banner de determinado candidato possa ser visualizado em determinado sítio da Internet.

Por outro lado, considerando-se os diferentes formatos de páginas da Internet e resoluções de dispositivos, não propomos limite prévio do tamanho da propaganda. Ademais, tivemos a preocupação de que os banners estejam ao alcance das autoridades judiciárias brasileiras com a celeridade que o processo contencioso eleitoral exige. Por isso, são impostas a eles a mesma restrição a sítios dos candidatos na Internet e a conteúdos impulsionados: devem estar hospedados, direta ou indiretamente, em

provedor de aplicação de internet estabelecido no país. Com a convicção de que o projeto representa um passo importante no aprimoramento de nosso processo eleitoral, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões, de 2021

Senador **EDUARDO GOMES**
(MDB / TO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.572, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, os seguintes arts. 2º e 3º renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

“Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

.....
XVIII – contratação de artistas para eventos relacionados à campanha eleitoral;

.....
§ 4º Os gastos de que trata o inciso XVIII do *caput* são limitados a vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.’ (NR)’

“Art. 3º Revoga-se o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedava, desde a alteração promovida pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Apesar de concordarmos que a realização de showmícios, de forma irrestrita, poderia comprometer a concorrência livre e equilibrada entre partidos e candidatos, consideramos equivocada a vedação absoluta inserida em 2006 na Lei das Eleições.

A emenda que ora apresentamos tem por finalidade permitir a apresentação remunerada de artistas, desde que respeitado um limite bastante restrito de gastos – vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.

Assegura-se, assim, um aspecto essencial da liberdade de expressão – a atividade artística –, sem comprometer o princípio da igualdade entre os partidos políticos.

Não é demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal assegurou a utilização do humor no âmbito das campanhas eleitorais, ao declarar a constitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito. De fato, o embate político-eleitoral não deve se ater a uma troca árida de argumentos entre os candidatos. Pode – e deve – exaltar nossa atividade artística, com o consequente aumento do engajamento popular nas eleições.

Seguros da relevância desta emenda para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2021.

Senador EDUARDO GOMES
(MDB / TO)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.572, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, renumerando os demais:

“Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 49-B O partido deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do tempo a que tem direito em propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para a divulgação das atividades de promoção e difusão da participação política das mulheres e da atuação do partido em defesa dos direitos das mulheres.

Art. 49-C O partido deverá destinar parte do tempo a que tem direito em propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para a divulgação das atividades de promoção e difusão da participação política de pessoas negras e da atuação do partido em defesa dos direitos de pessoas negras.

Parágrafo único. A parcela mínima do tempo a ser destinada nos termos do *caput* será equivalente à proporção de candidaturas apresentadas pelo partido à Câmara dos Deputados de pessoas negras na eleição anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços destinados a promover o aumento da participação política das mulheres e de pessoas negras dependem de um efetivo engajamento dos partidos políticos, o qual deve se manifestar,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

necessariamente, pela inclusão desta temática na propaganda partidária gratuita que o presente projeto pretende reinstituir.

A Lei nº 9.096, em seu art. 44, V, já prevê a destinação de recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, previu a destinação proporcional de recursos de financiamento eleitoral para candidatas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, determinou a distribuição proporcional de recursos e tempo gratuito no rádio e televisão com relação ao número de candidatos e candidatas negras. Razoável que a participação de pessoas negras seja também encorajada na propaganda partidária gratuita.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4572, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 45-A do Projeto de Lei n.º 4572 de 2019:

“Art. 45-A

§ 2º A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará imediatamente o direito de transmissão a que faria jus o partido que contrariar o disposto neste artigo.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, sugerimos a imediata cassação do direito de transmissão do Partido que contraria a legislação, por entendermos que cassar para o semestre seguinte é uma punição muito branda, por permitir ao Partido continuar descumprindo o estabelecido na Lei.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4572, de 2019)

Altere-se o inciso III ao § 1º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019:

“Art. 45-A.....

.....
§ 1º

III - a utilização de dados, gráficos, informações, textos, imagens ou cenas incorretas, incompletas ou falsas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário evitarmos qualquer possibilidade de difusão de informações que enganem ou confundam o cidadão, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4572, de 2019)

Altere-se a redação do § 5º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019:

“Art. 46-A.

.....
§ 5º – As mídias eletrônicas contendo as gravações das inserções serão enviadas às emissoras, por meio físico ou digital, com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário atualizar o texto, tendo em vista a não utilização mais de fitas magnéticas. A mídia eletrônica refere-se ao conjunto de meios de comunicação que necessita de recursos eletrônicos ou eletromecânicos para que o usuário final tenha acesso aos conteúdos - de vídeo ou áudio, gravados ou transmitidos em tempo real.

Assim, cabe a utilização de qualquer meio de comunicação que sirva para os fins almejados pelo projeto de lei. Motivo pelo qual é necessário modificar a redação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4572, de 2019)

Acrescente-se ao art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 45-A.....

.....
IV – promover e difundir a participação política de mulheres, como também de candidatos negros e jovens, reservando para esta finalidade ao menos 30% (trinta por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do total dos recursos disponíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é necessário que restauremos a redação anterior da Lei, entre as finalidades da propaganda partidária gratuita, para a difusão da participação política feminina, retirada no texto do projeto sob exame.

É fundamental que promovamos a participação de mais mulheres no ambiente político para que possam corresponder a representação na sociedade.

Contudo, é preciso também lembrar o racismo estrutural, que é uma das chagas que prejudicam o desenvolvimento do Brasil. A cada momento, é preciso reiterar o princípio da igualdade racial proclamado como objetivo fundamental da República no art. 3º da Constituição, e assegurado como direito e garantia fundamental no seu art. 5º.

Assim, é imprescindível atribuir como dever o estímulo ao acesso de candidatos negros ao direito da propaganda partidária gratuita.

De igual maneira, precisamos estimular os jovens à participação nas decisões políticas, motivo pelo qual também os incluímos nessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria